



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.159 - SC (2016/0129315-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RODRIGO CORRÊA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no n.312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, pois o recorrente já foi condenado pela prática de outros delitos e responde a processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*.

Recurso desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.159 - SC (2016/0129315-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RODRIGO CORRÊA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por RODRIGO CORRÊA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4000888-96.2016.8.24.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/2/16 e denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado tentado. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, "esta Corte possui o entendimento de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (RHC n. 36.172/SC, j. em 10/11/2015) (fls. 61).

No presente recurso, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção de inocência e sustenta a impossibilidade de se fundamentar a custódia em considerações genéricas, não demonstrada em elementos concretos.

Aduz, ainda, que o paciente está segregado em cidade distante de sua residência, o que dificulta o contato com seus familiares, os quais não possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições financeiras de arcarem com o deslocamento até o presídio.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão impugnado, bem como da decisão que determinou a custódia, com a consequente expedição de alvará de soltura ao paciente, para que possa aguardar seu julgamento em liberdade.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 127/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.159 - SC (2016/0129315-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do paciente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifiquei que, em 1/6/15 foi proferida sentença em desfavor do acusado, aplicando-lhe a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 61, I, todos do Código Penal, sendo vedado recorrer em liberdade.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão de ainda estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, consoante se extrai do trecho do julgado:

(...)

A pena do réu Rodrigo deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, devido à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º, "b", e art. 59, ambos do CP).

Outrossim, considerando que o réu possui um processo de execução penal em andamento (autos n. 0022659-37.2013.8.24.0023), a progressão do regime deverá ser analisado pelo juízo da execução, que detém a competência para tanto, a teor do previsto nos artigos 66, III, "a" e 111, ambos da LEP, bem como no enunciado n. 3 do II Femepe, que estabelece que: "A existência de processo de execução ativo em desfavor do sentenciado afasta a aplicação do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal"

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:

- CONDENAR Rodrigo Corrêa Pereira, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, diante da precária situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira do réu, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 61, inciso I, todos do Código Penal;

(...)

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), pro rata.

A pena de multa deverá ser paga na forma do art. 50 do CP, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Concedo aos réus Thiago e Jackson o direito de recorrer em liberdade, pois o regime imposto foi o aberto e a pena foi substituída por restritivas de direitos.

Entretanto, indefiro ao réu Rodrigo o direito de recorrer em liberdade, haja vista que respondeu a todo o processo preso e ainda estão presentes os requisitos da custódia cautelar, tendo, aliás, sido definido o regime semiaberto para ele.

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, não há falar em impetração prejudicada, comportando o processamento do presente *writ*.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva:

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de furto qualificado tentado e receptação, punidos com pena máxima de 8 anos, com redução de um a dois terços, e de 4 anos, respectivamente, encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial (fumus commissi delicti).

Pela ordem fática contida nos depoimentos dos policiais e das testemunhas, a vítima afirma que estava no interior da sua residência quando ouviu o barulho de uma porta ser arrombada e viu a movimentação dos conduzidos. Em seguida, trancou-se no banheiro e telefonou para o seu tio, então agente penitenciário, o qual veio até a residência juntamente com um colega de profissão. Os conduzidos começaram a subtrair jóias e, quando tentavam sair da residência, os condutores detiveram os conduzidos Rodrigo e Jakson, ao passo que o conduzido Thiago conseguiu empreender fuga, sendo capturado pelos policiais em outro local e estava na posse de um veículo com registro de furto.

Não foi possível ouvir os interrogatórios, pois a Delegacia de origem não encaminhou os termos ao Plantão Criminal e nem à Distribuição desta Comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tentativa de furto qualificado, está presente o elemento material, de acordo com os depoimentos prestados. Em relação ao delito de receptação, verifica-se que o furto ocorreu em momento anterior, no dia 08/02/2016, não caracterizando a situação de flagrante, embora presente o elemento material.

(...)

O investigado Jakson Barbosa Pereira não registra condenação, porém foi recentemente beneficiado com liberdade provisória (autos nº 0000669-82.2016.8.24.023). Quanto ao investigado Rodrigo Corrêa Pereira, em que pese o conduzido tecnicamente não seja reincidente, teve extinta pena também em período recente. Mesmo após ter a confiança do juízo, é presumível que, tão logo posto em liberdade, voltará imediatamente à criminalidade e não se preocupará em comparecer aos atos do processo (*periculum libertatis*). Necessário, de uma vez por todas, que compreenda o caráter ilícito e as consequências de suas condutas.

Cumpra, assim, prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa (fls. 22/23).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Como se vê, a segregação cautelar se fundou na presença dos elementos do art. 312 do Código de Processo Penal e foi motivada pelo cometimento, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (furto qualificado tentado), a teor do art. 313, I, também daquele Diploma.

Segundo o mencionado art. 312, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

(...)

É dominante a orientação perfilhada por esta Câmara, que também encontra ressonância nas Cortes Superiores, de que é imprescindível a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da medida cautelar, comprovando-se a presença dos seus requisitos legais.

Na espécie, a existência do *fumus comissi delicti*, consubstanciada na comprovação da existência do crime e de indício suficiente de autoria, apoia-se nos elementos informativos, dos quais se destacam as confissões e delações dos corréus e as palavras dos policiais (fls. 36 e 40 dos autos originários).

Afora isso, "para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes" (STJ, HC n. 244.453/RJ, rei. Min. Jorge Mussi, j. em 6/11/2012).

Por outro lado, calçou-se a prisão cautelar no periculum libertatis, revestido pela necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Embora não concorde o impetrante, destacou-se com precisão no decisum a gravidade concreta da conduta supostamente levada a efeito, informada pelas suas circunstâncias - tentativa de furto à residência, com concurso de pessoas e arrombamento - e, mais relevante, o envolvimento do paciente em outros delitos, que revelam a sua periculosidade e, assim, o risco de reiteração.

Embora não apontado no decisum, colhe-se do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG que Rodrigo Corrêa Pereira já foi condenado pela prática de outros crimes (0059567-64.2011.8.24.0023), bem como figura como réu em ação penal motiva para a apuração de fato análogo (0001452-04.2011.8.24.0006).

(...)

Existindo risco de reiteração criminosa, deve ser mantida a prisão para tutelar a ordem pública.

Salienta-se, ademais, que a autoridade tida como coatora demonstrou serem insuficientes as demais medidas cautelares, fundamentando sua decisão nos requisitos autorizadores da segregação provisória. Necessária a preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, in fine, do CPP), já que sua concessão pressupõe a liberdade dos acusados, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos (art. 282, § 6º, do CPP) (fls. 63/66).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o paciente já foi condenado pela prática de outros crimes e responde a processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS IDÊNTICOS. CRIME COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO DIVERSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.

2. A variedade, a elevada quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, já prontas para revenda - bem como à apreensão de arma de fogo, colete balístico e apetrechos comumente utilizados para o preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado responder a outras três ações penais pela prática de delitos idênticos aos de que aqui se tratam - sendo duas condenações em grau de recurso por tráfico de entorpecentes e uma por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória quando do cometimento do presente delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese referentes à alegada negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido.

6. *Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido* (RHC 70.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) -, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.**

3. *Habeas corpus denegado* (HC 344.554/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. *Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Contudo, tendo a sentença condenatória fixado ao paciente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PREVENTIVA ORDENADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolatação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. A custódia preventiva mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

4. O fato de o recorrente ser contumaz na prática de crimes sexuais contra menores é circunstância apta a autorizar a ordenação da constrição ante tempus na sentença, visando a evitar a reprodução de fatos criminosos, especialmente em se considerando que as testemunhas, por ocasião da audiência de instrução, noticiaram que a pequena vítima seria a segunda sobrinha que o sentenciado abusa sexualmente.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Necessário, contudo, adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Recurso improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução (RHC 68.516/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firme no sentido de reconhecer o constrangimento ilegal nos casos em que o cumprimento da pena ocorre em condições mais rigorosas do que as estabelecidas pelo Juiz sentenciante, e tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que a paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se, por outro motivo, estiver presa em regime diverso (HC 295.141/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA - TOTAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGADO O APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, a prisão preventiva (negativa do apelo em liberdade) encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o ora recorrente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto (RHC 63.341/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mas concedo *habeas corpus* de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0129315-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 71.159 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40008889620168240000 4000888962016824000050000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO CORRÊA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : THIAGO CÚRCIO COSTA

CORRÉU : JAKSON BARBOSA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.